



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001376-25.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante SHEILA ADRIANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16498

APELAÇÃO Nº: 1001376-25.2024.8.26.0111

COMARCA: Cajuru – Vara Única

APELANTE: Sheila Adriana da Silva

APELADO: Magazine Luiza S.A. e Itaú Unibanco S.A.

JUIZ DE DIREITO: Dr. José Oliveira Sobral Neto

APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais.
Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.
Tentativa de compra parcelada via cartão de crédito.
Requerente alega que as rés desautorizaram a transação sem qualquer justificativa.

1. Documentos nos autos indicam que a compra não foi concluída por falha do estabelecimento comercial no qual a demandante tentou utilizar seu cartão. Inexistência de comprovação acerca da prática de ato ilícito pelas requeridas.

2. Mera negativa de compra parcelada, por si só, não é suficiente para caracterizar violação à direito de personalidade. Ausência de constrangimento anormal. Danos morais não configurados.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 264/274, que julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a gratuidade judiciária concedida a fls. 36/37.

A autora apela a fls. 279/283 para a reforma do julgado. Sustenta que a negativa injustificada pelas requeridas quando a autora tentou realizar compra parcelada via cartão de crédito lhe causou grave constrangimento, o que ocasionaria a reparação indenizatória.

O recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo (fls. 36/37).

As contrarrazões estão a fls. 287/293.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

A demanda envolve pedido indenizatório pela autora decorrente de alegada falha na prestação de serviço fornecido pelas rés.

Relata a autora que ao tentar promover compra de veículo, parcela em 21 vezes via cartão de crédito da ré Magazine Luiza, teve sua transação negada sem qualquer justificativa.

A requerente afirma que ao contatar a ré, foi informada que a compra seria autorizada (fls. 20/33), entretanto, ao tentar efetuar novamente a aquisição de forma parcelada, não obteve sucesso.

Assim, ante o constrangimento gerado pela não realização da compra, a demandante requereu a condenação das rés ao pagamento de dano moral indenizável correspondente a R\$ 29.960,00.

O Juízo de origem julgou a ação improcedente por considerar que o ocorrido não foi capaz de gerar prejuízo extrapatrimonial à demandante.

Respeitada o inconformismo recursal, a prova dos autos conduz mesmo para a improcedência do pedido inicial, tal como foi decretada pela sentença.

De início, não há nos autos prova de que a compra via cartão de crédito, em 21 vezes, foi desautorizada pela parte requerida.

Pelo documento a fls. 29, a atendente da ré simulou transação em 21 parcelas e tal opção foi liberada.

Referida prova indica que a compra não teria ocorrida por falha do próprio estabelecimento comercial na qual a requerente tentou utilizar seu cartão de crédito para a aquisição de veículo.

Desse modo, não se verifica ato promovido pelas requeridas capaz de ocasionar dano moral indenizável.

No mais, ainda que a compra fosse desautorizada pelas rés, é certo que tal negativa não é suficiente para gerar significativo abalo sobre a esfera moral da demandante.

A parte autora não demonstrou qualquer consequência

concreta que caracterize constrangimento anormal, como, por exemplo, a cobrança realizada de forma vexatória ou a negatificação de seu nome.

A questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade da requerente. Os fatos narrados caracterizam mero aborrecimento cotidiano e não configuram violação a qualquer direito fundamental do consumidor, motivo pelo qual não há falar em indenização pela via dos danos morais.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de compras não autorizadas, mediante cartão de crédito – Meros aborrecimentos – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Eventual vazamento de dados da autora, isoladamente, não tem o condão de gerar dano moral passível de ressarcimento – Ausência de demonstração de prejuízo sofrido – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – Recurso improvido, neste aspecto. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** – Ação parcialmente procedente, com determinação para que cada parte arcasasse com os honorários de seu patrono – Descabimento – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, porém fica vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do novo

Código de Processo Civil – Cada parte arca com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no valor fixado na sentença a tal título, observada a gratuidade da justiça concedida à autora – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008571-17.2022.8.26.0019; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2024; Data de Registro: 27/04/2024)

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPRA NÃO AUTORIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM POSTERIOR BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO AUTOR. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DO CARTÃO E DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE ANUIDADE ENQUANTO PERSISTIR O BLOQUEIO. RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. MERO ABORRECIMENTO. FATOS NARRADOS QUE NÃO CONFIGURAM OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO AUTOR. PRECEDENTES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, PORTANTO,

EXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE À ANUIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. UMA VEZ BLOQUEADO O CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO SE JUSTIFICA A COBRANÇA DA ANUIDADE, JÁ QUE O SERVIÇO ESTÁ INDISPONÍVEL AO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025289-06.2023.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2023; Data de Registro: 15/11/2023)

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Diante do integral desprovimento da apelação, em razão do trabalho adicional na fase recursal, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora/apelante ao patrono do banco réu de 10% para 12% do valor da condenação, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator